



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173311 - PE(2024/0362277-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **LVF EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANGELICA THATIANY TRAJANO DE LIMA - PE044257**
 IGOR GARCEZ ALVES - PE021557
 JOSÉ LUCIANO FERREIRA FILHO - PE029472
 GUILHERME VEIGA CHAVES E OUTRO(S) - DF078549
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À LEI 13.097/2015. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ DE TERCEIROS ADQUIRENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. TEMA 290. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre dispositivos de lei federal, mesmo após embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial quanto aos artigos não prequestionados.
2. Nas execuções fiscais, a alienação de bens realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, sob a vigência da LC 118/2005, configura fraude à execução por presunção absoluta, independentemente de prova de má-fé do terceiro adquirente, sendo inaplicável a Súmula 375/STJ.
3. O empresário individual não possui personalidade jurídica distinta da pessoa natural, sendo o CNPJ mera identificação fiscal, de modo que não há distinção patrimonial entre empresa e titular para fins de responsabilização e caracterização de fraude à execução em execução fiscal.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por LVF Empreendimentos Ltda., com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim resumido (fls. 937-938):

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À LC Nº 118/2005. RESP Nº 1.141.990/PR. AQUISIÇÃO EM DATA POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Apelação interposta por LVF EMPREENDIMENTOS LTDA em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro que objetivava liberar os imóveis de matrícula 45.980 e 45.981, ante a alegação de fraude à execução no feito nº 0800398-62.2017.4.05.8302, relativa ao imóvel situado na Rua Cícero Araújo Silva, terreno 01, não loteado, no município de Caruaru/PE.

2. Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que "o crédito tributário inscrito em dívida ativa decorre de atividade empresarial exercida pelo Executado, qual seja, Joseilson Genésio da Silva Vestuários - ME, na qualidade de Empresário Individual, e, em que pese a ausência de personalidade jurídica do Empresário Individual, toda a execução foi direcionada exclusivamente ao CNPJ do Executado 08.080.267/0001-48 sem qualquer vinculação ou ressalva ao seu CPF”.

3. Aduz que o CPF do executado e seu nome pessoa física apenas foram incluídos no pólo passivo da Execução fiscal em fevereiro de 2023, conforme despacho ID 4058302.25777746 dos autos da Execução Fiscal.

4. O cerne da questão consiste na existência ou não de fraude à execução no que diz respeito à alienação de bem (imóvel) penhorado nos autos de execução fiscal.

5. No tocante à fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1141990-PR (art. 543-C do CPC), da relatoria do Min. Luiz Fux, fixou os seguintes parâmetros: a) nos casos de alienação do bem antes da vigência da LC 118/2005 (até o dia 08/06/2005), necessária a prévia citação no processo judicial para se caracterizar a fraude à execução fiscal e b) se a alienação foi praticada a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.

6. No caso dos autos, o bem saiu da esfera patrimonial do executado após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, devendo-se assim fixar como marco legal para a presunção de fraude à execução a data da inscrição em dívida ativa.

7 *In casu*, tem-se que o devedor principal é Joseilson Genésio da Silva Vestuários - ME, sendo, portanto, microempresa, cuja natureza jurídica é de empresário individual.

8. Sabe-se que a figura jurídica do empresário individual se confunde com a pessoa natural do empresário, tendo em vista que o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular.

9. O executivo fiscal fora ajuizado em 09/03/2017 contra o empresário individual Joseilson Genésio da Silva Vestuários - ME, o qual, por sua vez, fora devidamente citado em tais autos no dia 27/03/2017.

10. Por sua vez, o negócio jurídico relativo ao imóvel teria sido realizado em 12/05/2017, momento posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa (CDAs de n.ºs 40 6 16 030851-25, 40 4 16 012427-09, 40 6 16 015563-50, 40 7 16 004909-48, 40 6 16 030852-06, 40 2 16 007842-52 e 40 2 16 002525-95), todas inscritas entre 14/09/2016 e 18/11/2016, havendo de se reconhecer a fraude à execução fiscal.

11. Apelação improvida.

Os embargos de declaração posteriormente opostos foram parcialmente providos para sanar omissão, sem efeitos infringentes (fls. 997-1001).

Em suas razões, a recorrente aponta violação ao art. 54 da Lei 13.097/2015, bem como aos arts. 792, 799, IX, e 828 do Código de Processo Civil.

Afirma que:

- o acórdão recorrido, ao reconhecer a fraude à execução apenas com base na inscrição em dívida ativa posterior à LC 118/2005 e na tese firmada no REsp 1.141.990/PR (Tema 290), desconsiderou a aplicação do princípio da concentração da matrícula previsto na Lei 13.097/2015 e no Código de Processo Civil, o que acarretou negativa de vigência dessas normas;

- a aquisição do imóvel em 12/5/2017 foi cercada de cautelas, com certidões negativas no CPF do alienante e inexistência de averbações na matrícula, enquanto a execução fiscal estava direcionada exclusivamente ao CNPJ do empresário individual, sem vinculação ao seu CPF, o que revela boa-fé e necessidade de distinguir o caso dos paradigmas;

- houve violação do art. 54 da Lei 13.097/2015, cujo teor aplicável à controvérsia foi expressamente invocado.

Requer a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a ausência de fraude à execução na aquisição realizada pela recorrente, com a correta aplicação do princípio da concentração da matrícula e das regras dos arts. 54 da Lei 13.097/2015, 792, 799, IX, e 828 do Código de Processo Civil; e, em caráter antecedente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender os atos expropriatórios até o julgamento definitivo (fls. 1037-1038).

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 1052-1061.

O recurso foi admitido à fl. 1063.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, passo a examinar o mérito da irresignação.

Conforme se extrai dos autos, a controvérsia tem origem na execução fiscal n.º 0800398-62.2017.4.05.8302, ajuizada em face de Joseilson Genesio da Silva Vestuários – ME,

que culminou na penhora de dois imóveis. Em reação, a ora recorrente opôs embargos de terceiros, sustentando ser legítima proprietária de um dos bens constritos, conforme escritura pública de compra e venda, e afirmando inexistir, à época da aquisição (ocorrida em 2017), registro de penhora judicial incidente sobre o imóvel.

O magistrado de primeiro grau solucionou a controvérsia à luz da LC 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do CTN, reputando suficiente, para a caracterização de fraude à execução, a existência de inscrição em dívida ativa em nome do alienante em momento anterior à alienação do bem.

Em sede de apelação, a terceira interessada sustentou, em síntese, que o crédito tributário inscrito em dívida ativa decorre de atividade empresarial exercida pelo executado – Joseilson Genesio da Silva Vestuários – ME – na condição de empresário individual. Argumentou, ainda, que, embora o empresário individual não possua personalidade jurídica distinta, a execução foi direcionada exclusivamente ao CNPJ, sem qualquer vinculação ou ressalva em relação ao CPF do executado.

A Corte *a quo* negou provimento ao recurso com amparo nos seguintes fundamentos (fl. 936):

O cerne da questão consiste na existência ou não de fraude à execução no que diz respeito à alienação de bem (imóvel) penhorado nos autos de execução fiscal.

No tocante à fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1141990-PR (art. 543-C do CPC), da relatoria do Min. Luiz Fux, fixou os seguintes parâmetros: a) nos casos de alienação do bem antes da vigência da LC 118/2005 (até o dia 08/06/2005), necessária a prévia citação no processo judicial para se caracterizar a fraude à execução fiscal e b) se a alienação foi praticada a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.

No caso dos autos, o bem saiu da esfera patrimonial do executado após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, devendo-se assim fixar como marco legal para a presunção de fraude à execução a data da inscrição em dívida ativa.

In casu, tem-se que o devedor principal é Joseilson Genésio da Silva Vestuários - ME, sendo, portanto, microempresa, cuja natureza jurídica é de empresário individual.

Sabe-se que a figura jurídica do empresário individual se confunde com a pessoa natural do empresário, tendo em vista que o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular.

O executivo fiscal fora ajuizado em 09/03/2017 contra o empresário individual Joseilson Genésio da Silva Vestuários - ME, o qual, por sua vez, fora devidamente citado em tais autos no dia 27/03/2017.

Por sua vez, o negócio jurídico relativo ao imóvel teria sido realizado em 12/05/2017, momento posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa (CD As de n 40 6 16 030851 - 25, 40 4 16 012427 - 09, 40 6 16os 015563 - 50, 40

7 16 004909 - 48, 40 6 16 030852 - 06, 40 2 16 007842 - 52 e 40 2 16 002525 - 95), todas inscritas entre 14/09/2016 e 18/11/2016, havendo de se reconhecer a fraude à execução fiscal.

Foram opostos embargos de declaração, nos quais a empresa afirmou que o acórdão seria omissa quanto à inexistência de crédito tributário na dívida ativa vinculada ao CPF do vendedor, bem como aos argumentos atinentes à boa-fé do adquirente e à Lei 13.097/2015, posterior à LC 118 e que instituiu o princípio da concentração da matrícula do imóvel, ou seja, que todos os atos deveriam estar publicizados à margem da matrícula do bem.

Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, nestes termos (fls. 973-974):

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração "contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material".

De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, considera-se omissa a decisão que "deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. Este dispositivo, por seu turno, não considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O acórdão embargado se encontra assim ementado:

(...)

No que diz respeito à alegação de omissão quanto à boa fé do adquirente, tem-se que não merece prosperar, uma vez que às execuções fiscais não se aplica a Súmula nº 375/STJ.

O art. 185 do CTN prevê comando normativo no sentido de que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em Dívida Ativa (com demanda fiscal já ajuizada, com citação do devedor, na redação original), sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude da alienação, não se podendo perquirir, em tal circunstância, em proteção à boa-fé dos adquirentes.

Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do executado/alienante e do terceiro adquirente a demonstração da solvência, conforme inteligência do

art. 185, parágrafo único, do CTN, e art. 674 do CPC, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para sanar omissão, porém sem efeitos infringentes.

É o que basta relatar.

De início, cumpre pontuar que o art. 54, inciso IV, § 1º, e seguintes da Lei n.º 13.097/2015, invocado como ofendido, bem como a tese recursal a ele vinculada, não foram examinados no acórdão recorrido e, tampouco, no aresto que examinou o recurso integrativo, o qual referiu-se somente à aplicação do enunciado 375/STJ ao caso concreto e à correta interpretação do art. 185 do CTN.

Assim, a despeito da oposição de embargos de declaração, o assunto não foi efetivamente analisado na Corte precedente, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. As teses vinculadas ao disposto nos arts. 50, 187 e 1.712 do Código Civil; 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC; e 37 da Lei n. 10.741/2003 não foram prequestionadas, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.

2. "Não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões da Apelação, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, não, dos dispositivos apontados como violados, mas não apreciados, tal como ocorreu, na espécie" (AgInt no REsp 1.728.453/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma,, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020) .

3. As instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatório, afirmaram haver provas nestes e em outros autos da conduta do recorrente típica de sócio de empresa executada, no contexto de grupo econômico de fato, de modo a autorizar o redirecionamento da execução fiscal.

4. Houve o reconhecimento, também, da existência de outros imóveis de propriedade do recorrente, devidamente declarados ao imposto de renda, a afastar a impenhorabilidade assegurada em lei, de modo que a revisão desse entendimento, em contraposição às alegações do recorrente demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. À luz da tese firmada nos Temas 444 e 569 do STJ, o Tribunal de origem considerou que a exequente não se mostrou inerte.

6. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno desprovido.

Superado esse ponto, não se verifica qualquer vício no acórdão recorrido.

A controvérsia foi solucionada em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Tema 290, segundo a qual, nas execuções fiscais, a alienação de bens após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa – e, após a vigência da LC 118/2005 – configura fraude à execução por presunção absoluta, independentemente de registro da penhora ou da demonstração de má-fé do terceiro adquirente.

Na mesma oportunidade, restou esclarecido que o enunciado 375 da Súmula do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora ou da prova de má-fé, não se aplica às execuções fiscais, porquanto construído a partir de controvérsias próprias da execução civil comum.

A jurisprudência desta Corte, de forma reiterada, reafirma essa distinção, destacando o caráter objetivo da fraude à execução no âmbito tributário e a desnecessidade de comprovação do intuito fraudulento, justamente em razão da especial proteção conferida ao crédito público.

Desse modo, sendo incontroverso que a alienação ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa e já sob a égide da LC 118/2005, correta a aplicação do art. 185 do CTN, prevalecendo o entendimento sedimentado no Tema 290 do STJ e relevando-se irrelevante a demonstração de má-fé do terceiro adquirente.

Vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa" (de relatoria do Ministro Luiz Fux).

2. Como exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem constatou que "o alienante foi citado para a execução em 21/05/1998, antes de realizar a alienação, ficando caracterizada a fraude à execução". Vê-se que, à época, foram preenchidos os requisitos para caracterização da fraude à execução.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 2.042.335/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 26/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ATO TRANSLATIVO IMOBILIÁRIO PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 (9/6/2005). FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que, se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.

2. O art. 185, caput, do CTN estabelece que se presume "fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "tal presunção legal é absoluta, podendo ser afastada apenas 'na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita'". (ADI 5886, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 30-03-2021 PUBLIC 05-04-2021).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.740.250/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO FISCAL. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); b) a alienação engendrada até 8.6.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; c) a não aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF.

3. Considera-se fraudulenta a alienação, mesmo quando há transferências sucessivas do bem, feita após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo desnecessário comprovar a má-fé do terceiro adquirente. Precedentes: AgInt no AREsp 1.171.606/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe

19.6.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.609.488/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23.4.2018; AgInt no REsp 1.708.660/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.3.2018; AgInt no REsp 1.634.920/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.5.2017.

4. A lei especial, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do Direito Processual Civil, não se aplicando às Execuções Fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Inaplicável às Execuções Fiscais a interpretação consolidada na Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

5. No presente caso, acórdão recorrido consignou que a primeira alienação do bem pelo executado ocorreu em antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 e que a data da citação ocorreu em 20/08/2002, tendo havido sucessivas alienações até a transmissão à ora recorrida. É patente, portanto, a configuração da fraude à execução.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a fraude à execução. (REsp 1.833.644/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/10/2019.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no caso de empresário individual, não há distinção entre a pessoa física e a atividade empresarial exercida, tratando-se a inscrição no CNPJ de mera identificação fiscal, incapaz de conferir autonomia patrimonial. Assim, a responsabilidade patrimonial recai integralmente sobre a pessoa natural, o que afasta a alegação de ausência de vinculação entre a execução e o CPF do devedor.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE A NÃO INSCRIÇÃO DO CPF DO ALIENANTE EM DÍVIDA ATIVA. JULGAMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 11, 489, II e III, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Na mesma linha do entendimento deste Tribunal Superior, a Corte Regional concluiu que a fraude à execução estava configurada.

Demonstrou que essa questão, no âmbito fiscal, foi resolvida no REsp 1.141.990/PR, em que foram firmados os seguintes parâmetros: a) nos casos de alienação do bem antes da vigência da LC n. 118/2005 (até o dia

8/6/2005), necessária a prévia citação no processo judicial para se caracterizar a fraude à execução fiscal; e b) se a transação foi praticada a partir de 9/6/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. Na mesma assentada, também ficou consolidado o entendimento no sentido de que a Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, devendo incidir o disposto no art. 185 do CTN. Óbice da Súmula 83/STJ.

3. Os agravantes não atacaram relevante premissa do julgamento, qual seja, a desídia das partes na transação do imóvel, configurada pela dispensa de acesso, por ocasião da lavratura da escritura pública de compra e venda, das certidões de que trata a Lei n. 7.433/1985 (certidões fiscais e feitos ajuizados), a ocasionar a fraude à execução - Súmula 283/STF.

4. Consoante orientação desta Corte Superior, o empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.039/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025, com destaque.)

Diante desse panorama, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação consolidada desta Corte Superior, especialmente ao entendimento firmado no Tema 290 do STJ, não se verifica a alegada violação à legislação federal, revelando-se incabível a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negolhe provimento.

É como voto.